



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08101/16

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 029/2016 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
DETERMINAÇÕES.

ACORDÃO AC1 TC 01902/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **16 de março de 2017**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 029/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, objetivando a aquisição de instrumentos e material odontológico (postos de Saúde, CEO e Prótese Dentária) e material para exames laboratoriais, destinados à Secretaria de Saúde do Município, tendo como contratada a empresa ODONTOMED Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda, no valor de **R\$ 962.714,43**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 522/2017** (fls. 591/593), *in verbis*: “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Teixeira, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 575/581, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28/03/2017**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 522/2017**, e tendo em vista que o saneamento das falhas¹ apontadas pela Auditoria são imprescindíveis para o julgamento do feito, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ A Auditoria (fls. 575/581) apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência do parecer técnico e/ou jurídico;
2. Ata e deliberações da Comissão Julgadora encaminhada de forma incompleta;
3. Proposta vencedora não atualizada;
4. Ausência de informações de que houve negociação através de lances para obtenção do menor preço;
5. Não apresentação de quadro contendo o valor homologado por item e, não por valor global da licitação (R\$ 962.714,43);
6. Não justificativa dos preços dos produtos adquiridos, uma vez que após pesquisas realizadas na página do Banco de Preços (preços de referência da Auditoria) se verificou que os preços apresentados na proposta de preços (não atualizada) pela firma vencedora do certame são superiores aos pesquisados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08101/16

Pág. 2/2

1. **DECLAREM** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 522/2017 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Teixeira, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00231/17).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08101/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 522/2017 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Teixeira, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00231/17).

Publique-se, intime-se e registre-se. - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO